

Lei nº 1.784, de 09 de novembro de 1998.

“Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do Adicional correspondente”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalúbres, para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 91 e 92, da Lei Municipal nº 1.502, de 05 de setembro de 1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano ;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto ;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados ;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejetos de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como: carbúnculo, brucelose e tuberculose ;
- e) limpeza de banheiros públicos ;
- f) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafinas, graxas ;
- g) pintura com esmaltes, tintas e vernizes com a utilização de pistola

;

- h) exumação de corpos ;
- i) atividades com soldas ;
- j) aplicação de defensivos agrícolas e afins.

II - Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes, com a utilização de pincel
- ;
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimen-

tos destinados aos cuidados da saúde humana;

- c) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia ;
- d) manuseio de cal e cimento ;
- e) manuseio com produtos de limpeza.

III - Insalubridade de grau mínimo:

- a) trabalho com britadores ;
- b) varrição de limpeza de ruas e outros logradouros públicos ;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva ;

d) coleta de lixo e limpeza em prédios públicos.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional no Artigo 91, da Lei Municipal nº 1.502, de 05 de setembro de 1994.

I - Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - Detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas ;

III - Operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - Operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos ;

V - Transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros ;

VI - Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização ;

Art. 3º - É exclusivamente suscetíveis de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos Artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso, inclusive a partir do momento em que o Município deixar de pagar os referidos adicionais, abrangendo da mesma forma os contratos emergenciais.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do Inciso I deste Artigo, será baseada em lau-

do técnico de perito.

§ 2º - A perda de adicional, nos termos do Inciso III deste Artigo, não impede a aplicação de pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º - Serão consideradas insalubres ou perigosas, as atividades que, em processo judicial, através de perícia, forem comprovadas que o funcionário encontra-se exposto aos riscos da atividade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 09 de novembro de 1998.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho

Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos